PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Em: 11 / 11 / 14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGJ Nº 01/2014, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014.

Disciplina a prestação de contas mensal pelos delegatários interinos de serventias extrajudiciais vagas e da proibição destes obterem remuneração máxima superior a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O Corregedor Geral de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições dispostas no art. 25 da Lei de Organização Judiciária do Estado (Lei Complementar nº 96/2010);

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso XXIV do art. 94 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba;

CONSIDERANDO o restabelecimento da decisão exarada, pela Corregedoria Nacional de Justiça, nos autos do processo nº 0000384-41.2010.2.00.0000, publicada em 12 de julho de 2010, bem assim o teor do Ofício Circular nº 012/CNJ/COR/2013, de 04 de junho de 2013, expedido por aquela Corregedoria, ambos no sentido de tornar obrigatória a remessa dos balancetes pelos delegatários interinos;

CONSIDERANDO que a decisão referenciada também proíbe os responsáveis pelos serviços extrajudiciais não classificados entre os regularmente providos, de obterem remuneração máxima superior a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a obrigação de recolhimento aos cofres públicos, pelos delegatários interinos, da diferença entre as receitas e despesas que ultrapassem o referido teto remuneratório, até o dia 10 do mês subsequente ao de referência;

CONSIDERANDO as reiteradas dúvidas por parte dos interinos quanto ao correto preenchimento de alguns campos do balancete mensal padrão proposto pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como pela aferição de balancetes encaminhados contendo equívocos e distorções;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um modelo de *prestação de* contas que possibilite tabular parâmetros, por meio de regras de padronização única, editando um formulário padrão nos moldes do proposto pelo Conselho Nacional de Justiça, porém com avanços analíticos, de forma a possibilitar uma maior facilidade na inserção dos dados e na compreensão da forma de preenchimento dos campos.

RESOLVE:

Art. 1º. O interino responsável por serventia extrajudicial não poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Considera-se como interino o responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos, o qual permanece à frente da administração do serviço, de forma precária e provisória, sempre em confiança do Poder Público responsável pela designação, até que a respectiva unidade venha a ser provida por delegado aprovado em concurso público.

§ 2º. Somente será possível identificar a existência de excedente ao teto remuneratório disposto no *caput*, após a apuração da receita líquida mensal da serventia, nos moldes do estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa, momento em que deverá ser recolhido o valor excedente ao Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado da Paraíba (FEPJ).

Art. 2º. Consideram-se como receitas do mês:

I - Os emolumentos base percebidos pela respectiva serventia;

II - O valor percebido pelos Registradores Civis das Pessoas Naturais oriundos da compensação pela prática dos atos gratuitos por parte do Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais (FARPEN);

III - O rendimento das aplicações financeiras dos emolumentos, os quais se incorporam aos ganhos econômicos e financeiros da serventia.

Art. 3º. Consideram-se como despesas do mês:

I - As despesas de pessoal: valores destinados, exclusivamente, para quitação da folha de pagamento dos prepostos legalmente vinculados à serventia, bem como os encargos decorrentes das obrigações básicas diretas dos empregadores;

II - As despesas administrativas/gerais: valores relacionados aos gastos com a manutenção da estrutura administrativa e encargos próprios da serventia para prestação de seus serviços;

III - Os investimentos: valores destinados ao crescimento da capacidade produtiva, tais como a aquisição e locação de máquinas, equipamentos, veículos e imóveis.

Art. 4º. Aos interinos, é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia aprovação do Juiz Corregedor Permanente da Comarca.

§ 1º. Da mesma forma, todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para aprovação do Juiz Corregedor Permanente da Comarca.

§ 2º. A solicitação de autorização e a respectiva aprovação deverão ser comunicadas pelo interino à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 5º. As despesas ordinárias, tidas por aquelas úteis e necessárias à continuidade do exercício da atividade notarial e registral pelo interino, desde que compatíveis ao volume e ao período de referência, dispensam autorização prévia do Juiz Corregedor Permanente da Comarca, e são passíveis de dedução.

§1º. Consideram-se despesas ordinárias:

I - O custeio necessário à manutenção das instalações físicas da serventia, a *exemplo* de abastecimento de água, aluguel, condomínio, energia elétrica, itens de higiene e limpeza, materiais de conservação e reparos (pintura, itens elétricos e hidráulicos, etc);

II - A aquisição de materiais de expediente, a exemplo de papéis, carimbos, tintas para carimbo e impressoras, canetas, toners para impressão, tesouras, lápis, grampeadores e respectivos grampos;

III - A compra dos Selos Digitais de Fiscalização Extrajudicial;

IV - A aquisição de materiais de copa e cozinha, bem como o pagamento de despesas com postagem e publicações;

V - O pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel onde funciona a serventia, tais como o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e a Taxa de Coleta de Resíduos (TCR), bem como os correlatos à prestação do serviço extrajudicial, a exemplo do valor que for recolhido a título de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), caso esse seja efetivamente custeado pela serventia;

VI - A contratação de serviços de telefonia e de provedor de internet, bem como a aquisição e manutenção de sistema de automação cartorária;

VII - Os valores referentes às despesas de pessoal com os prepostos, tais como salários, férias, décimos terceiros salários, encargos sociais e fiscais correlatos (v.g. INSS, FGTS, IRRF), contribuição sindical, rescisões, benefícios ofertados, desde que devidamente discriminados (alimentação, transporte, assistência médica-odontológica, etc.);

VIII - O aumento de salários, se em decorrência de ajuste do salário mínimo nacional vigente ou de piso salarial da categoria;

IX - O valor decorrente da despesa de custeio de mensalidade devida a órgão representativo dos notários e registradores, tais como ANOREG, ARPEN, entre outros.

§ 2º. O Imposto de Renda devido pelo interino não é considerado como despesa da serventia.

§ 3º. Igualmente não se configura como despesa da serventia os valores do FEPJ e do FARPEN constantes nas guias de recolhimentos, tendo em vista que estes não são descontados dos emolumentos.

Art. 6º. Os interinos deverão elaborar a prestação de contas em duas etapas:

I - Em um primeiro momento, lançarão todas as receitas e despesas havidas no mês, sem considerar a remuneração do interino;

II - Em um segundo momento, obterão a receita líquida da serventia, a qual equivale à diferença do apurado no item anterior, e verificarão se esse resultado supera ou não o teto remuneratório correspondente a 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Se a receita líquida não ultrapassar o teto remuneratório, esta se reverterá em favor do interino, sendo registrado como despesa da serventia a título de remuneração do interino e, consequentemente, não haverá excedente a ser recolhido ao FEPJ, de forma que o saldo de caixa do mês estará zerado.

§ 2º. Por outro lado, se a receita líquida da serventia superar o teto remuneratório, o interino deverá deduzir desta o montante correspondente a 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, lançando-o como despesa da serventia a título de remuneração do interino, e recolherá o excedente em favor do FEPJ, registrando-o como saldo de caixa do mês.

Art. 7º. Os valores excedentes ao teto remuneratório deverão ser recolhidos ao FEPJ, através de guia própria, a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência, passando o respectivo comprovante de pagamento a integrar a prestação de contas.

Parágrafo único. A guia de recolhimento deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - Código Nacional da Serventia - CNS;

II - Denominação da serventia;

III - Nome e CPF do interino;

IV - Período de referência;

V - Valor a ser recolhido.

Art. 8º. O interino deverá preencher e submeter o formulário eletrônico do balancete mensal de prestação de contas disponível em ambiente restrito no site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, juntamente com o comprovante de pagamento da guia de recolhimento, este quando houver excedente ao teto remuneratório, à Corregedoria Geral da Justiça, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência, ainda que nesse período a serventia não tenha registrado saldo de caixa a recolher aos cofres públicos.

Art. 9º. Os interinos que preencheram e enviaram os formulários do balancete mensal de prestação de contas em desconformidade com as regras previstas nos artigos anteriores, bem como aqueles que eventualmente não os tenham enviado, deverão, desta feita, submeter o formulário eletrônico em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação desta Instrução Normativa, tomando-se como termo de início de apuração o período de referência de junho de 2013.

Parágrafo único. Havendo valores excedentes ao teto remuneratório, estes deverão ser recolhidos igualmente no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação desta Instrução Normativa, adotando-se a sistemática estabelecida no art. 7º.

Art. 10. Os documentos originais comprobatórios dos lançamentos da prestação de contas ficarão em poder da serventia pelo prazo de 05 (cinco) anos e deverão ser arquivados de forma zelosa e em ordem cronológica, podendo o Juiz Corregedor Permanente da Comarca ou a Corregedoria Geral da Justiça requisitá-los para análise, se julgar necessário.

Parágrafo único. Para os serviços que apresentarem receita bruta mensal superior ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a prestação de contas deverá vir também instruída com os documentos comprobatórios das receitas e despesas discriminadas nos formulários eletrônicos.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 07 de novembro de 2014.

Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos
Corregedor Geral da Justiça da Paraíba